**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0022849-22.2012.815.0011**
**RELATOR:** **Des. José Ricardo Porto**
**EMBARGANTE:** **Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar**
**EMBARGADO:** **Cirurgia Campinense LTDA**
**ADVOGADO:** **Andreaze Bonifácio de Sousa (OAB-PB nº 12.110)**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEMANDADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR CITAÇÃO DA PARTE CORRETA. APELO PREJUDICADO. PLEITO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada.

**VISTOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba,** em face da decisão monocrática de fls. 73/74, que anulou a sentença de fls. 45/48, nos autos da Ação de Cobrança aviada pela **Cirurgia Campinense LTDA**.

Na decisão ora combatida, esta relatoria reconheceu o vício processual consubstanciado na ausência de citação do demandado, ora recorrente, não obstante a condenação ao pagamento de R$ 8.922,51 (oito mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), além de custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, o embargante, em seus aclaratórios, alega, em suma, a necessidade de extinção do feito, uma vez que, apesar de devidamente intimada no juízo de origem, a promovente deixou de recolher as custas processuais dentro do prazo assinalado pelo magistrado singular.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 85)

É o breve relatório.

**DECIDO**

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis:*

> *"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material."*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de debater uma matéria que não fora apreciada na decisão ora combatida nem na sentença guerreada pela sua apelação.

Conforme relatado, esta relatoria anulou a decisão terminativa, reconhecendo o vício processual consubstanciado na ausência de citação do demandado, desconstituindo a condenação que havia sido imposta ao embargante.

Ainda naquele decisório, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento, onde poderá, sem a ocorrência da supressão de instância, ser apreciada a ausência ou não de recolhimento das custas processuais por parte da Cirurgia Campinense LTDA, bem como eventual pleito de extinção do processo.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. -* ***Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que***

> ***para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração."***[1]

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

**José Ricardo Porto**
**Desembargador Relator**

J/14

[1] *TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.*